



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005595/2006-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.793 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** SELIC: JUROS MORATÓRIOS  
**Recorrente** ARI COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - ATUALIZAÇÃO**

A restituição de tributo devido deve ser calculada conforme a legislação tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela . Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para titulares federais".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Mediante Notificação de Lançamento, à fl. 03, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 8.052,96, correspondente a restituição indevida a devolver, acrescida de juros moratórios de R\$ 4.330,07 calculados até junho de 2006, referente ao imposto de renda pessoa física exercido 2003.

A ação da fiscalização decorreu de revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2003, ano calendário 2002, que apurou saldo do imposto a restituir de R\$ 3.638,97, em discrepância com o saldo de imposto a restituir de R\$ 11.691,93 apresentado na declaração originária, e cujo valor já foi restituído. A expedição da Notificação de Lançamento atendeu as disposições dos artigos 90, caput e II, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 01, alegando que houve divergência de interpretações para determinar o rendimento tributável, especificamente em função do recebimento da diferença de URVs, tendo posteriormente apresentado declaração retificadora, quando foi apurado o valor da devolução da restituição indevida de R\$ 8.152,176, 411 acrescido de juros moratórios, de R\$ 1.610,43, correspondente a 20% do valor do principal, cujo pagamento comprova através de Documento de Arrecadação de Receita Federais – Darf, recolhimento em 31.05.2006 – copia à fl. 02. Argumenta ainda que o valor corrigido da restituição foi recebido em fevereiro de 2005, não havendo razão para incluir-se no débito atual a Taxa Selic desde abril de 2003, data original do ajuste relativo ao exercício 2003.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte os mesmos argumentos e não apresenta nenhuma prova documental complementar para comprovar a real existências das despesas que alega terem ocorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Conforme colocado anteriormente, a lide gira em torno do cálculo dos juros moratórios oriundos de restituição recebida indevidamente, relativa ao imposto de renda pessoa física exercício 2003, ano calendário 2002.

Quanto aos juros moratórios, o art. 167 do CTN estabelece que incidem do trânsito em julgado da decisão que condenar o ente tributante a restituir o indébito, sendo o dispositivo corroborado pela Súmula 188 do Superior Tribunal do Justiça, qual seja: Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido do tributo, com fundamento no princípio da restituição integral, alicerçado o entendimento pela Súmula 162 do STJ. Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

No que se refere aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Assim, para os tributos federais iremos aplicar a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

Repetindo: o termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido. Os demais tributos estaduais e municipais, salvo disposição em lei em sentido contrário dos respectivos entes da federação, se submetem ao regramento supramencionado contido no CTN.

Nesta senda, resta claro que no caso de repetição de indébito de tributos federais, tendo que considerar como termo inicial para contagem da SELIC a data do recolhimento indevido, que no caso em comento, ocorreu em abril de 2003. Não há que se falar em outro período de termo inicial da fluência da correção monetária. No entanto, como muito bem colocado na decisão a quo, deve ser observado o pagamento já efetuado pelo contribuinte no Darf juntado aos autos do processo (fls.2)

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a decisão a quo e considerar como termo inicial da fluência da SELIC a data de abril de 2003.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

